



# **ANÁLISE CRÍTICA DO *HABEAS CORPUS* Nº 124.306/RJ: BREVE SÍNTESE E APRESENTAÇÃO DE CONTRA- ARGUMENTOS AOS TEMAS DISCUTIDOS NOS FUNDAMENTOS <sup>1</sup>**

## ***CRITICAL ANALYSIS OF HABEAS CORPUS No. 124.306/RJ: BRIEF SUMMARY AND PRESENTATION OF COUNTERARGUMENTS TO THE TOPICS DISCUSSED IN THE FUNDAMENTALS***

Alexandre Luiz Alves de Oliveira <sup>2</sup>  
Welliton Pereira Silva <sup>3</sup>

### **RESUMO**

Uma análise crítica da descriminalização do aborto no primeiro trimestre de gestação quando do julgamento do *habeas corpus* nº 124.306/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este trabalho se pauta nos temas da fundamentação do referido voto-vista, apresentando argumentos e contra-argumentos ao mesmo. Discorre sobre os vários temas do *habeas corpus*, cujo método de investigação principal foi o jurídico-descritivo, trazendo à luz todos os temas em pauta no julgado, como os direitos do nascituro, o aborto e os direitos de liberdade das mulheres. Ao passo que se tece uma crítica expondo os temas, apresenta pontos insatisfatórios e, de certo modo, subjetivos do julgador.

**Palavras-chave:** Aborto. *Habeas corpus*. Nascituro. Direitos das mulheres.

### **ABSTRACT**

*A critical analysis of the decriminalization of abortion in the first trimester of pregnancy during the judgment of habeas corpus no. 124.306/RJ by the Federal Supreme Court (STF). This work is based on the themes underlying the aforementioned vote, presenting arguments and counter-arguments to it. It discusses the various themes of habeas corpus, whose main research method was legal-descriptive, bringing to light all the themes on the agenda, such as the rights of the unborn child, abortion and women's freedom rights. While a critique is made exposing the themes, it presents unsatisfactory and, in a certain way, subjective points of the judge.*

**Keywords:** Abortion. *Habeas corpus*. Unborn. Women's rights..

---

<sup>1</sup> Texto baseado na monografia apresentada por Welliton Pereira Silva

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela PUC/Minas. Especialista em Temas Filosóficos pela UFMG. Mestre em Direito pela ESDHC. Doutor em Direito pela PUC/Minas. Advogado e professor.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letas do Alto São Francisco – E-mail: psilva.welliton@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como alvo o *habeas corpus* nº 124.306/RJ julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que descriminalizou o aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, cujo voto-vista foi prolatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Nos últimos anos o STF tem protagonizado cada vez mais o cenário político no Brasil, adentrando cada vez mais em temas delicados, que, geralmente, seriam de competência dos demais poderes. De um lado, há uma norma literal quanto à tipificação do crime e, do outro, o entendimento do STF, mostrando-se, em uma análise superficial, insuficiente e incompatível com um Estado Democrático de Direito.

Será realizada uma breve síntese acerca do caso que motivou a impetração do *habeas corpus* nº 124.306/RJ. Além disso, é mister uma concepção prévia de assuntos das mais variadas matérias, os quais estão presentes nas argumentações utilizadas pela Suprema Corte no acórdão da Primeira Turma no referido *habeas corpus*.

Nos próximos tópicos, apresentará o cabimento e os resultados possíveis do remédio constitucional impetrado, ou seja, o *habeas corpus*; também, situará o início da personalidade e os direitos garantidos ao nascituro; pelo menos, uma rasa compreensão do que é e do que está previsto sobre o aborto na legislação penal pátria e a hermenêutica do STF sobre tais dispositivos; e, por fim, identificar os direitos fundamentais, supostamente, em colisão com o direito à vida do nascituro no caso em questão, apresentando argumentos e contra-argumentos sobre os temas, de forma crítica.

O presente trabalho foi realizado por meio da vertente jurídico-teórica, realizando uma análise crítica dos temas tratados, apresentando possíveis contra-argumentos aos fundamentos apresentados no julgado. Para uma melhor compreensão, o trabalho será elaborado da seguinte forma: destrinchará os temas abordados no *habeas corpus* nº 124.306/RJ, como o

início da personalidade do nascituro, o aborto e os direitos das mulheres defendidos na ação.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Breve síntese do *habeas corpus* nº 124.306/RJ

Antes de mais nada, é necessário lembrar que, o *habeas corpus* é um dos remédios constitucionais, com previsão expressa na Carta Magna<sup>4</sup>, usado para proteger o direito de ir e vir de qualquer pessoa, garantindo o direito à liberdade, previsto no *caput* do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), devendo ser impetrado em casos em que o cidadão foi preso ou esteja ameaçado de o ser, em decorrência de ilegalidades ou abusos de poder.

O instituto também foi positivado no Código de Processo Penal de 1941 (CPP/1941), em seu Art. 647, com texto semelhante ao constitucional. Outrossim, o Art. 648 taxa situações em que a referida violação de liberdade será considerada ilegal, ou seja: i) na falta de justa causa; ii) estando preso além do prazo legal; iii) se a autoridade que ordenar a coação for incompetente para tanto; iv) quando cessada a motivação da coação; v) se não lhe arbitrar fiança nos casos autorizados pela lei; vi) cujo processo for considerado nulo; e, vii) após extinta a punibilidade do indivíduo (BRASIL, 1941).

É importante uma conceituação de determinadas expressões utilizadas no procedimento de impetração do *habeas corpus*, ou seja, será impetrante aquele que impetra o remédio constitucional, o paciente será quem se beneficiará com o dispositivo e, por fim, impetrado ou Autoridade Coatora, se refere à autoridade contra a qual se impetra o *habeas corpus*, que foi responsável pela coação ao direito de liberdade.

O *habeas corpus* nº 124.306/RJ, substitutivo do recurso ordinário constitucional, alvo da análise no presente trabalho, foi impetrado em face de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988)

acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, que, por sua vez, não conheceu do *habeas corpus* nº 290.341/RJ, mediante sua natureza substitutiva de recurso (BRASIL, 2016).

Entretanto, os fatos que deram ensejo à demanda iniciaram com a prisão dos pacientes em 14/03/2013, por suposta prática dos crimes previstos nos Arts. 126<sup>5</sup> e 288<sup>6</sup>, ambos do Código Penal Brasileiro de 1940 (CPB/1940). O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do processo nº 001449-75.2013.8.19.0021, concedeu liberdade provisória aos pacientes. Contudo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorreu da decisão, sob o fundamento de “garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal”, com posterior expedição de mandado de prisão preventiva pela 4ª Câmara Criminal, “consignando a presença dos requisitos autorizadores da custódia” (BRASIL, 2016).

Em sequência, a defesa dos pacientes impetrou o *habeas corpus* nº 290.341/RJ, que, conforme já dito, não foi conhecido, porém teve o mérito examinado, considerando o encarceramento legal na presente hipótese. Por fim, a defesa impetrou o *habeas corpus* nº 124.306/RJ, com pedido de medida cautelar, alegando que: os pacientes são primários, de bons antecedentes, trabalham e têm residência fixa; a prisão seria desproporcional com eventual pena em caso de condenação; e que não teria ocorrido tentativa de fuga no momento da prisão em flagrante (BRASIL, 2016).

Primeiramente, o relator da ação, o Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar em benefício dos pacientes e posteriormente dos corréus. Todavia, a Procuradoria-Geral da República opinou contra o pedido, devido sua natureza substitutiva de recurso ordinário constitucional, e cassou a liminar deferida. Em continuidade da análise do processo, os Ministros da Primeira Turma do STF decidiram que, pela inadequada via processual, os autos seriam extintos sem resolução de mérito. Contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso

---

<sup>5</sup> Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante. (BRASIL, 1940)

<sup>6</sup> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. (BRASIL, 1940)

analisou a possibilidade da concessão da medida de ofício, cujos fundamentos serão analisados mais adiante (BRASIL, 2016).

Salienta-se que, o próprio Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a jurisprudência e posicionamento da Turma, porém, mesmo assim, passou a analisar a matéria, conforme suas próprias palavras: “Nos termos da jurisprudência majoritária desta Primeira Turma (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 128.256, Rel. Min. Rosa Weber), nessa hipótese, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual” (BRASIL, 2016).

Conforme exposto, entende-se que o remédio constitucional *habeas corpus* não seria a medida cabível ao caso, mas sim o recurso ordinário constitucional, com sua previsão constitucional no Art. 102, II, “a”, da CRFB/1988<sup>7</sup>. Posto isso, além do entendimento, um tanto incomum e em dissonância com o texto constitucional, nos próximos tópicos serão realizadas mais análises de fundamentações como essa, que também geram certa insegurança jurídica.

## 2.2 O início da personalidade e os direitos do nascituro

Faz-se necessário entender, mesmo que de forma simples, o que é a personalidade e, para isso, podemos usar as palavras de Beviláqua (2001, p. 115-116), nos seguintes termos: “Pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações. Personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica para exercer direitos e contrair obrigações”.

Assim, para justificar o porquê de o Estado proteger o nascituro, é necessário demonstrar o início da personalidade pelo Código Civil de 2002 (CC/2002) e pelas teorias doutrinárias, considerando-se que o Ministro Barroso pontua apenas a Teoria Natalista e a Teoria Concepcionista, quanto à situação do embrião, reconhecendo a controvérsia do tema, a depender de escolha

---

<sup>7</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. (BRASIL, 1988)

religiosa ou filosófica, as explicaremos sucintamente a seguir. Posto isso, o legislador define no Art. 2º do CC/2002: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, *desde a concepção, os direitos do nascituro.*” (BRASIL, 2002) (grifo nosso)

Conforme o texto civil, elaborado pelo legislador originário, já há proteção e garantias desde a concepção, independentemente de eventual nascimento com vida. Em continuidade, falemos primeiro da Teoria Natalista, que determina o nascimento com vida como o início da personalidade jurídica, retratando diretamente a primeira parte do dispositivo citado acima. Nessa feita, apenas quem tem tal personalidade poderá ser sujeito de direito e obrigações, sob a tutela do Direito. Porém, a segunda parte do dispositivo prevê algo além disso e a própria jurisprudência vem relativizando a presente teoria, como, por exemplo, o direito à indenização DPVAT<sup>8</sup> ao nascituro vítima de acidente automobilístico.

Por sua vez, a Teoria Conceptionista entende exatamente o que seu nome diz, a personalidade jurídica tem início com a concepção. Essa é dividida em duas vertentes, a teoria conceptionista radical, que considera exatamente o que foi conceituado acima, e a teoria conceptionista moderada, que divide a personalidade jurídica em formal e material. Destarte, a personalidade jurídica formal guarda relação aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, tutelados ao nascituro com a concepção. Já a personalidade jurídica material se refere aos direitos patrimoniais, que seriam adquiridos com o nascimento com vida.

Embora não citada pelo Ministro em seu voto-vista, outra teoria bastante defendida é a Teoria da Nidação, em que se entende como o início da vida, o momento em que o óvulo fecundado se adere ao útero da mãe, para se desenvolver, podendo ocorrer entre 5 a 6 dias após a fecundação, conforme Castro (2014). Nesse sentido, como um adepto de referida teoria, podemos citar Nucci (2023b, p. 583). Ou seja, mesmo a presente teoria define um início

---

<sup>8</sup> Direito reconhecido, por unanimidade, no acórdão do Recurso Especial – Resp 1.415.727/SC. (BRASIL, 2014)

da vida do nascituro anterior às doze semanas alegadas e defendidas no *habeas corpus*.

Cabe ressaltar que, o Ministro Luís Roberto Barroso, durante seu voto no *habeas corpus* nº 124.306/RJ (BRASIL, 2016), dá ênfase nos direitos e na dignidade da mulher, que serão tratados mais adiante, mas é insuficiente em ponderar e analisar os direitos e a vida do nascituro, mesmo sendo o estágio da vida humana mais vulnerável e que dependeria de mais cuidados e proteção.

Em contrapartida, vez que não é pacificada qual teoria adotar, Farias e Rosenvald (2019, p.366-367) pontuam que a Teoria Concepcionista é mais reconhecida pela doutrina acerca da temática, ilustrando, em seguida, direitos garantidos ao nascituro, já positivados no CC/2002:

[...] impõe-se registrar uma posição mais avançada da moderna doutrina civilista, esposando a tese de que o nascituro possui personalidade jurídica. É a *teoria concepcionista*. [...] Essa teoria está alicerçada, corretamente, no próprio Código Civil brasileiro, buscando como referências as regras contidas nos arts. 1.609, parágrafo único (que permite o reconhecimento da filiação do nascituro), 1.779 (versando sobre a possibilidade de nomeação de curador ao nascituro) e 1.798 (reconhecendo a capacidade sucessória do nascituro). (grifo do autor)

Para reconhecer o direito à vida ao nascituro, têm-se o Pacto de São José da Costa Rica, o qual tem influência no ordenamento brasileiro, sendo que, Farias e Rosenvald (2019, p. 368) defendem ideia semelhante à adotada por Cabette (2017) em relação a referido tratado:

Como se não bastasse o conhecido “Pacto de São José da Costa Rica” ou “Convenção Americana de Direitos Humanos” de 1968, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 678/92, estabelece o seguinte em seu artigo 4º, item 1: “Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” [...] (grifo do autor).

É necessário dizer, ainda, que tão significativos e já reconhecidos são os direitos do nascituro, que em 2002, o Conselho da Justiça Federal promoveu a I Jornada de Direito Civil, e consagrou no Enunciado 1 que a mesma proteção conferida ao nascituro, pelo Art. 2º do CC/2002, deve alcançar o natimorto naquilo que diz respeito aos direitos da personalidade, exemplificando o direito ao nome, à imagem e à sepultura (CONSELHO, 2002).

Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, expressa que “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”, conforme ensina Almeida (2004, p. 97).

Diante ao exposto, malgrado o CC/2002 tenha trago expresso que a personalidade jurídica se dá com o nascimento com vida, o próprio dispositivo já definiu ao nascituro vários direitos (BRASIL, 2002). Assim, para ilustrar referidos direitos, pode-se usar a Ementa do Resp 1.415.727/SC, no qual o Ministro Luiz Felipe Salomão, reconheceu o direito de receber o seguro DPVAT a uma mulher que sofreu aborto em decorrência de acidente automobilístico, conforme:

Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, *caput*, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); *alimentos gravídicos*, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida” – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina. (BRASIL, 2014) (grifo do autor)

Em igual sentido, tão verdadeiros são os direitos do nascituro, que a gestante poderá ser responsabilizada caso, em decorrência de suas condutas



irresponsáveis, cause danos ao feto durante a gravidez, conforme asseveram Farias e Rosenvald (2019, p. 376):

Reconhecidos os direitos da personalidade do nascituro, conforme preconizado anteriormente, vem se pregando a possibilidade de responsabilizar a gestante por danos impostos ao seu filho durante o período gestacional, por comportamentos culposos (indignos, negligentes ou imprudentes, por exemplo).

Acerca da matéria discutida no *habeas corpus* em análise, a ADPF 442/DF<sup>9</sup>, também pede a descriminalização livre do aborto até as doze semanas de gestação. Porém, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União, já se manifestaram nos autos e, de forma unânime, todos foram contra a ação, reconhecendo que o direito à vida está previsto de forma expressa no Art. 5º, *caput*, da CRFB/1988<sup>10</sup>, não distinguindo a vida extra ou intrauterina. Além de que, se não há norma específica para demarcar o início da vida, prevalece a proteção constitucional desde a concepção.

Ademais, não entraremos muito no assunto da ADPF 442/DF (BRASIL, 2017), vez que seria tema para outro trabalho. Mas, em contra ponto com o pedido de escolha das mulheres sobre seus corpos, direito comum em ambos autos, quais sejam, a ADPF 442/DF e o *habeas corpus* nº 124.306/RJ, a Doutora e Professora Almeida (2004, p. 98) estabelece que

[...] há no feto outra vida sobre a qual não se consente livre disposição. Esta é, no nosso modo de ver, a solução que encontra respaldo na Biologia e Genética e no Direito dos povos cultos. Como demonstrado pelos biólogos e geneticistas, a carga genética já plenamente diferenciada, desde a fecundação, não se confundindo com a do pai nem com a da mãe [...] O desenvolvimento do nascituro, em qualquer dos estágios – zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto – representa apenas um “*continuum*” do mesmo ser

---

<sup>9</sup> ADPF 442/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, questiona-se que a criminalização da interrupção do parto nos três primeiros meses da gestação desrespeitaria preceitos fundamentais relacionados à dignidade da mulher, motivo pelo qual pleiteia-se a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para descriminalizar a conduta durante este período de 12 semanas. (SILVA, 2020)

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988)

que não se modificará depois do nascimento, mas apenas cumprirá as etapas posteriores de desenvolvimento, passando de criança à adolescente, e de adolescente a adulto. (grifo do autor)

Quanto à personalidade do nascituro, frente a tantas correntes e teorias existentes, mesmo com tamanha complexidade para definir um ponto inicial, é inegável que existem vários direitos já garantidos e inerentes ao nascituro desde a concepção. Nesse sentido, se para ser pessoa é necessário ser sujeito de direitos, assim, por óbvio, faz-se necessário considerar o nascituro como tal desde a concepção. Corroborando com referida dedução, pode-se citar que: “Para os concepcionistas puros, não resta dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro, ao proteger os direitos do nascituro, já o considera pessoa e o reconhece como sujeito de direitos e obrigações desde a concepção” (LIRA, 2015, p. 30).

Ainda é necessário refletir que, diante dos argumentos utilizados pelos Ministros do STF para justificar a descriminalização do aborto até o terceiro mês, vez que não há parâmetros concretos para definir referido momento, poderia tornar-se um precedente para que o próximo passo fosse a descriminalização do aborto durante todo período gestacional. Vamos além, historicamente, antes de todo genocídio, desumanizaram os grupos alvo, como foi o caso dos nazistas para exterminar os judeus. Como Cabette (2017) nos lembra: “A desumanização do humano e a sua equiparação a coisas ou animais tem sido, sempre e invariavelmente, o primeiro pretexto e mecanismo psicológico para sua eliminação impiedosa.”

Conforme todo exposto, vez que não está pacificado entre as ciências médicas ou jurídicas o ponto de partida da vida humana e, mesmo para aqueles que vão contra a Teoria Concepcionista, mediante a possibilidade de ali estar o início da vida, dever-se-á considerá-lo, amparado pelo princípio da prudência e da dignidade humana. Além disso, conjuntamente com a garantia de inviolabilidade do direito à vida<sup>11</sup>, resguardado pela isonomia, vedando

---

<sup>11</sup> Art. 5º, *caput*, CRFB/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida[...] (BRASIL, 1988)

distinção de qualquer natureza, é inconcebível negar a garantia mais fundamental ao nascituro, ceifando “a vida em potencial” do mesmo.

### **2.3 O aborto pelo Código Penal e pela Suprema Corte (ADPF 54/DF)**

Para entender o que é descriminalizar o crime de aborto, precisamos de, no mínimo, uma rasa ideia do que seria crime. Assim, destaca-se que a sociedade é responsável por definir o que é crime, vez que ela reconhece condutas a serem repugnadas e reprimidas, por meio das punições. Nesse contexto, o Poder Legislativo entra em cena, criando a lei, que tipifica a conduta criminosa e determina a sua sanção a quem a violar, satisfazendo os anseios sociais.

Em poucas palavras, pelo conceito analítico, a Visão Tripartida de crime é a majoritária no Brasil, considerando crime todo fato típico (a conduta ligada pelo nexos causal, para atingir um resultado, sendo esse o fato da vida real, amoldado à norma penal, resultando, assim, na tipicidade), antijurídico (aquele comportamento que vá de encontro com o tipo penal) e culpável (fato passível de reprovação da sociedade e que o agente possa ser responsabilizado).

Nesse sentido, adota-se no Brasil a Teoria Finalista Tripartida, na qual se preocupa com a conduta, analisando o dolo e a culpa no fato típico, e não na culpabilidade, conforme preceitua Nucci (2023a, p. 174):

Na visão finalista que adotamos, porque se constitui a mais adequada ao Estado Democrático de Direito, conduta é a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado a uma finalidade.

Assim, pela teoria do crime exposta, entende-se que o aborto, em todas suas modalidades, é crime devidamente tipificado. Dessarte, ninguém poderá se eximir da responsabilidade se praticar o crime de aborto, salvo as previsões legais, vez que, está previsto na lei, no Art. 21<sup>12</sup> do CPB/1940 e no Art. 3º<sup>13</sup> do

---

<sup>12</sup> Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. [...] (BRASIL, 1942)

<sup>13</sup> Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (BRASIL, 1942)

Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB/1942), vedando referida escusa.

Embora demonstrado que o aborto é um crime tipificado em lei, é inegável que a temática do aborto seja um assunto muito delicado para tratar em qualquer situação, pois envolve aspectos polêmicos e não pacificados, como de interesse religioso, moral, social e político. Dada a relevância do direito protegido, no CPB/1940, os dispositivos acerca do aborto encontram-se tipificados na Parte Especial, de cara, no primeiro capítulo, que trata de crimes contra a vida, logo após o homicídio<sup>14</sup>, deixando-os, por óbvio, em destaque no códex penal diante o bem jurídico tutelado.

Sobre o aborto, nas hipóteses tratadas no *habeas corpus* nº 124.306/RJ, destaca-se que, pelo texto legal dos Arts. 124<sup>15</sup> e 126<sup>16</sup> do CPB/1940, dependendo da situação, serão responsabilizados criminalmente, tanto a gestante que provocar ou consentir o aborto em si, como a pessoa que realizar o procedimento ilegal, seja com o consentimento da mulher ou sem a anuência dela.

Cabe ressaltar que, juntamente à tipificação do crime de aborto, o legislador originário, legítimo, já possibilitou duas hipóteses para o aborto em nosso ordenamento, também no CPB/1940, em seu Art. 128:

Não se pune o aborto provocado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Além das hipóteses legais já previstas, por meio do acórdão da ADPF 54/DF, o STF considerou constitucional o aborto em casos em que, comprovadamente, ocorra a anencefalia fetal, descriminalizando, assim, uma nova hipótese de aborto possível (BRASIL, 2012). Posto isso, destacando e concordando com a decisão da Suprema Corte, acima referida, Nucci (2023b,

---

<sup>14</sup> Art. 121. Matar alguém. (BRASIL, 1940)

<sup>15</sup> Art. 124. provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. (BRASIL, 1940)

<sup>16</sup> Art. 126. provocar aborto com o consentimento da gestante. (BRASIL, 1940)

p.588), disciplina que a lei penal protege a vida humana punindo o aborto, mas no caso do feto anencefálico, esse não teria viabilidade e nem expectativa nenhuma de vida.

Dessa feita, para um melhor entendimento dos dispositivos legais, o conceito do termo “aborto” deve ser considerado, para isso, Diniz (2017, p. 22) ensina que a palavra tem origem na expressão em latim *ab ortus*, a qual, no que lhe concerne, deriva de *aboriri*, que significa perecer ou morrer. Mediante o exposto, deve-se empregá-lo ao se referir a interrupção da gestação antes do seu respectivo fim, independentemente se espontânea ou provocada, não importando, também, se houve a expulsão do produto da concepção ou não. Destarte, a lei penal não diferencia se seria óvulo, feto ou embrião, tendo ocorrido a interrupção da vida intrauterina, será considerado aborto.

Além do mais, tão precioso é o bem jurídico tutelado, a vida intrauterina, que a Lei 13.104/2015<sup>17</sup>, incluiu no Art. 121, IV, do CPB/1940, o parágrafo 7º, aumentando a pena de 1/3 até a metade, caso o crime de feminicídio seja praticado durante a gestação, sem limitar período, ou nos três meses posteriores ao parto. Vamos além, na Parte Geral do CPB/1940 há, separadamente, as agravantes de crime praticado contra mulher ou contra a mulher grávida<sup>18</sup>, dando ênfase à importância de proteção da gestante e do fruto da concepção em incisos distintos.

Aliás, para esclarecer sobre o aborto, não haveria ninguém melhor que o Dr. Bernard N. Nathanson, conhecido como o “Rei do Aborto”, porém, ele acabou mudando sua visão e opinião sobre a prática, conforme conta em sua autobiografia *The Hand of God: A journey from death to life by the abortion doctor who changed his mind*, cujo título dos exemplares no Brasil é *A mão de Deus: O ex-rei do aborto fala da própria vida (e da indústria do assassinato de bebês)*.

---

<sup>17</sup> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015)

<sup>18</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] f) [...] ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...] h) [...] ou mulher grávida; (BRASIL, 1940)

Conforme dito, Nathanson (2013a, p. 4), começa por contar sobre como começou sua jornada como um dos maiores médicos abortistas conhecidos:

*I know every facet of abortion. I was one of its accoucheurs; I helped nurture the creature in its infancy by feeding it great draughts of blood and money; I guided it through its adolescence as it grew fecklessly out of control. It is said that if we grew at the same rate during our entire gestation as we do in the first two weeks of life we would each weigh twenty-eight thousand pounds at birth. Abortion is now a monster so unimaginably gargantuan that even to think of stuffing it back into its cage (having fattened it on the bodies of thirty million humans) is ludicrous beyond words. Yet that is our charge—a herculean endeavor.<sup>19</sup>*

Surpreendentemente, o Ex-Rei do Aborto, mudou sua concepção acerca do aborto, passando a ser um dos maiores representantes dos movimentos pró-vida e antiaborto do mundo. Além de ter publicado várias outras obras, relatando suas experiências empíricas diretamente dos bastidores, do que ele chama de “indústria de assassinatos de bebês”. Nesse sentido, Nathanson (2013b, p. 130-132), nos afirma que a vida começa antes do óvulo fecundado chegar ao útero, ou seja, com a concepção.

Após a criação dos equipamentos de ultrassom, Nathanson (2013c, p. 145-146), a fim de entender o que realmente acontecia durante o procedimento de curetagem uterina, então pediu que um amigo abortista gravasse o ultrassom durante a cirurgia:

*I wanted to know what happened, so in 1984 I said to a friend of mine, who was doing fifteen or maybe twenty abortions a day, “Look, do me a favor, Jay. Next Saturday, when you are doing all these abortions, put an ultrasound device on the mother and tape it for me.” He did, and when he looked at the tapes with me in an editing studio, he was so affected that he never did another abortion. I, though I had not*

---

<sup>19</sup> Conheço todas as facetas do aborto. Eu era um dos seus assessores; eu ajudei a nutrir a criatura desde sua infância, alimentando-a com grandes quantidades de sangue e dinheiro; eu a guiei durante sua adolescência, à medida que ela crescia irresponsavelmente fora de controle. Diz-se que se crescêssemos durante toda a gestação na mesma proporção que crescemos nas duas primeiras semanas de vida, pesariamos, cada um, vinte e oito mil libras ao nascer. O aborto é hoje um monstro tão inimaginavelmente gigantesco que até pensar em enfiá-lo de volta na sua jaula (tendo-o engordado com os corpos de trinta milhões de seres humanos) é ridículo além das palavras. No entanto, essa é a nossa responsabilidade – um esforço hercúleo. (tradução nossa)

*done an abortion in five years, was shaken to the very roots of my soul by what I saw.*<sup>20</sup>

O resultado da gravação foi tão impactante, que Nathanson passou a usá-la em seminários e palestras antiaborto. Até que, foi abordado por Dom Smith, um cineasta que lhe propôs transformar a gravação do procedimento em um filme. Nessa feita, Nathanson aceitou a proposta e, em 03 de janeiro de 1985, *The Silent Screamer – O Grito Silencioso* – foi exibido pela primeira vez, tendo provocado muita controvérsia e animosidade entre os dois lados da guerra “pró e antiaborto”.

Conforme as palavras de Nathanson (2013c, p. 146) *“The Silent Scream depicted a twelve-week-old fetus being torn to pieces in utero by the combination of suction and crushing instrumentation by the abortionist.”*<sup>21</sup>. Grande parte do impacto causado pelo filme, foi a possibilidade de ver claramente, o feto ou embrião tentando se esquivar e fugir das ferramentas que o esquartejavam, esboçando movimentos como se gritasse de dor e desespero.

Prosseguindo com a temática, Cabette (2017) faz uma analogia muito interessante e de fácil reflexão a qualquer um, comparando os movimentos ambientalistas com os movimentos pró-aborto. O autor nos induz a imaginar um cenário em que os movimentos ambientalistas um dia consigam que nenhuma árvore seja cortada e ninguém consuma vegetais, reconhecendo a vida das plantas. Por outro lado, toda semente deverá ser recolhida e destruída. O resultado, por óbvio, seria um deserto futuro, vez que nas sementes estão “as árvores em potência”, se não há sementes, as árvores não brotam.

---

<sup>20</sup> Eu queria saber o que acontecia, e por isso, em 1984, disse a um amigo que fazia quinze, ou talvez vinte, abortos por dia: “Ouça, Jay, faça-me um favor. No próximo sábado, quando estiver fazendo todos esses abortos, coloque um aparelho de ultrassom na mãe e grave para mim”. Ele o fez, e quando assistiu às fitas comigo em um estúdio de edição, ficou tão afetado que nunca mais fez outro aborto. Eu, embora não fizesse um aborto há cinco anos, fiquei abalado até o fundo da minha alma pelo que vi. (tradução nossa)

<sup>21</sup> O grito silencioso mostrava um feto de doze semanas sendo despedaçado no útero por uma combinação de sucção e esmagamento. (tradução nossa)

Dando continuidade à analogia, o autor nos induz a refletir o mesmo cenário no caso da vida humana. Imaginemos uma utopia de paz absoluta, em que não há mais guerras, genocídios, homicídios, chacinas, agressões ou qualquer tipo de violência. Porém, para isso, sempre que alguma mulher engravidar, extrairão o ovo fecundado, impedindo que nasça qualquer humano sequer. A paz reinará para sempre no reino dos homens? Não, após cem anos não haverá mais nenhum *homo sapiens* na face da Terra.

Ou seja, mesmo sem matar um homem, mulher ou criança, todos os ovos fecundados foram exterminados no ventre das mães, os quais eram o ser humano em potencial. Por fim, Cabette (2017) conclui seu raciocínio, de forma a demonstrar que a vida em potencial do nascituro é a essência da humanidade, não apenas um mero acidente, sem a qual, não possibilitaria a existência de nenhum humano:

Se ele não tem ainda o formato de um ser humano desenvolvido isso é mero acidente. Veja que se no produto da concepção não houvesse algo de essencial, sua eliminação em nada afetaria a existência da humanidade. Quando o acidental é eliminado, o essencial permanece, mas o inverso não é verdadeiro.

Finalmente, para demonstrar a gravidade e a importância do instituto em pauta, pode-se citar o pensador e poeta Mário Quintana: “O aborto não é, como dizem, simplesmente um assassinato. É um roubo... Nem pode haver roubo maior. Porque, ao malogrado nascituro, rouba-se-lhe este mundo, o céu, as estrelas, o universo, tudo. O aborto é o roubo infinito”.

#### **2.4 Os Direitos das mulheres defendidos na fundamentação**

Passaremos, agora, a analisar os argumentos e os direitos das mulheres listados no decorrer do voto-vista prolatado por Barroso no *habeas corpus* nº 124.306/RJ. Assim, logo de cara, o Ministro reconheceu, em seu voto-vista, a relevância do bem jurídico tutelado pelo crime de aborto, ou seja, a vida potencial do feto, mas continuou dizendo que criminalizar a prática até o terceiro mês de gestação, violaria direitos fundamentais das mulheres



(BRASIL, 2016). Barroso decidiu, por si só, utilizar da ação para fundamentar e, inevitavelmente, criar um precedente descriminalizando o aborto, conforme será demonstrado adiante.

Em seguida, o Ministro discorre brevemente sobre o contexto histórico dos direitos fundamentais; apresenta o que ele denomina de princípio da proporcionalidade, se referindo à Regra da Proporcionalidade de Alexy, asseverando que “ajudam a estruturar a argumentação de uma maneira racional, permitindo a compreensão do itinerário lógico percorrido e, conseqüentemente, o controle intersubjetivo das decisões” (BRASIL, 2016). Porém, de nada serve fazer menção a Regra da Proporcionalidade sem efetivamente seguir o que manda sua aplicação, com a devida ponderação dos dois lados da balança, mas isso seria alvo de outro trabalho dada sua complexidade.

Ainda, Barroso alega que nos países desenvolvidos e democráticos o aborto até o terceiro mês é permitido. Ele também pontua a controvérsia sobre o início da vida do embrião, dizendo que não importa se haveria vida ou não, fato é que não sobreviveria fora do corpo da mãe (BRASIL, 2016). Dessarte, essa é uma alegação complexa, vez que uma criança ou pessoa incapaz, sozinhas, não sobreviveriam, mesmo já estando fora do útero de suas mães e, nem por isso, seria cabível interromper suas existências.

Antes de continuar demonstrando os direitos das mulheres que seriam supostamente violados pela criminalização do aborto até o terceiro mês, faz-se necessário tomar nota de algumas informações. O Ministro Luís Roberto Barroso atuou como advogado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), quando da ADPF 54/DF, no ano de 2004, a qual, conforme já mencionado, descriminalizou o aborto de fetos anencefálicos, cujo acórdão foi decidido em 2012, com o STF legislando em matéria penal.

Dessarte, na petição inicial, o então advogado Barroso, reconhece que o aborto se configuraria com “a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)”, *ipsis litteris*, considerando a existência da vida desde a concepção (BRASIL, 2004). Contradizendo, de certa forma, a

argumentos usados na fundamentação do *habeas corpus*. Além disso, Barroso lista como preceitos fundamentais vulnerados: o princípio da dignidade da pessoa humana; a cláusula geral de liberdade, extraída do princípio da legalidade; e o direito à saúde.

Evidentemente, a vontade subjetiva do Ministro Barroso há de estar viciada, vez que, consoante os argumentos usados na petição da ADPF 54/DF, estão correlacionados aos fundamentos do voto-vista do *habeas corpus* nº 124.306/RJ. Dessa forma, expôs os seguintes preceitos naquela petição:

O Requerente indica como preceitos fundamentais supostamente violados os **princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação**, bem como os direitos fundamentais à **inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar**, previstos nos arts. 1º, I e II, 3º, IV, 5º, caput e I e III, 6º, caput, 196 e 226, § 7º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2004) (grifo nosso)

Assim, fica evidente que os fundamentos e argumentos acerca de quais direitos e preceitos fundamentais seriam, supostamente, violados pelo tipo penal do aborto, estão praticamente alinhados em ambos os autos, demonstrando a mesma linha de raciocínio e subjetivismo do então advogado Barroso com sua postura quando Ministro do STF.

Em contrapartida, os argumentos sobre dignidade da pessoa humana, direito à vida, à integridade física, à saúde, à proibição da discriminação, da tortura e de tratamentos degradantes, por óbvio, também devem ser considerados do ponto de vista do produto da concepção, vez que, todo ser humano já o foi algum dia. Os argumentos fazem uso de alegações de que mulheres, adolescentes e crianças se sujeitam ao risco de lesões e de morte, ao se submeterem a procedimentos de aborto em clínicas clandestinas. Ora, como podem banalizar adolescentes e crianças grávidas? A preocupação aí deveria ser em impedir que tais vulneráveis cheguem ao ponto de estarem grávidas e não de reparar o dano depois de ocorrido.

Em outros momentos, citam pesquisas apontando números exorbitantes de abortos realizados e de mulheres que foram vítimas de lesões ou de mortes

em decorrência de procedimentos em clínicas clandestinas. Mas, em momento algum se perguntam, se essas instituições e Organizações Não Governamentais (ONG's) têm acesso a referidos dados, por que não tomam as devidas providências como a lei manda, vez que, até o presente momento, ainda não houve alteração dos dispositivos que criminalizam o aborto advindos do Poder Legislativo, ou seja, os responsáveis pelas pesquisas e órgãos competentes do governo têm conhecimento do cometimento de crimes e se omitem?

Por mais que as mulheres, assim como todo ser humano, independente de gênero, raça, idade ou momento de sua vida, têm direitos e merecem uma vida digna, isso não justifica alguém tolher os direitos ou a vida de outrem. Liberdade não é o mesmo que libertinagem, justificando agir sem cautela e responsabilidade e, depois, buscarem o aparato do Estado para corrigir seus erros. Pensemos juntos, hipoteticamente se liberasse o aborto durante o primeiro trimestre e o Sistema Único de Saúde (SUS) garantisse todos os procedimentos, de onde viriam tais recursos?

Além disso, a saúde pública não consegue atender minimamente nem mesmo as necessidades já existentes da população, das quais as pessoas não buscaram o resultado prejudicial à sua saúde por sua própria vontade ou imprudência. Por isso, como exigir que o Estado deixasse de ajudar quem precisa, para corrigir o excesso de liberdade e irresponsabilidades de alguns<sup>22</sup>?

Não há dúvidas que, o mais notório e emblemático caso sobre o aborto, referenciado nos fundamentos de todas as ações mencionadas, além de inúmeras outras mundo à fora, é o famoso *Roe vs. Wade*, em que a Suprema Corte Americana permitiu a interrupção voluntária da gestação. Referido precedente foi considerado repleto de irregularidades. Anos mais tarde, Norma McCorvey, que usou o pseudônimo de Roe quando da ação, confessou ter

---

<sup>22</sup> Conforme já apresentado anteriormente, a capacidade de atendimento disponível pelo Sistema Único de Saúde muitas vezes não é suficiente para sanar toda a demanda por atendimentos dessa natureza que partem da população local. Passa-se então a controlar as solicitações por meio de filas de espera que, usualmente, estabelecem critérios para priorizar o atendimento. No entanto, com o passar dos anos, essas filas cresceram de modo que se torna cada vez mais difícil para os pacientes vislumbrarem atendimento. (CNJ, 2023, p.68)

mentido sobre sua gestação ser fruto de um estupro, relatando “que na época tinha problemas com bebidas e drogas, engravidou de seu parceiro e procurou uma agência de advogados pró-aborto, onde foi orientada a mentir” (VAZAMENTO, 2022). Assim, o maior pilar da defesa pró-aborto do mundo, foi construído sobre uma base de areia movediça e mentiras, não se sustentando.

Finalmente, é inegável que as mulheres e qualquer pessoa são merecedoras de dignidade; integridade física, psíquica e moral; liberdade para escolher, de forma responsável e com limites, os quais, por óbvio, são impostos pela lei, sem ultrapassar os limites dos direitos do outro; sua igualdade já é defendida conforme o princípio da isonomia material, diante vários tratamentos diferenciados concedendo vantagens às mulheres, e mais, à qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade perante os demais.

O próprio Ministro Barroso afirmou em seu voto-vista que a matéria é um tema de políticas públicas, o qual é de clara competência executiva do Poder Executivo. Dessarte, todos fundamentos, a princípio, não se sustentam diante uma ponderação com o direito à vida garantido a todos, vedada qualquer distinção ou momento de desenvolvimento humano.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente trabalho consistiu em analisar de forma crítica os temas discutidos nos fundamentos quando do voto-vista proferido no *habeas corpus* nº 124.306/RJ, descriminalizando o aborto no primeiro trimestre de gestação. Sabe-se que a temática do aborto é discutida de forma constante e não uniforme, não só no cenário brasileiro, mas no contexto mundial. E mais, é demasiadamente complexo colocar um ponto final no assunto, porque é discutido em vários ramos da sociedade, como religião, moral, ética, ciências, direito e política.

Acerca da fundamentação nos autos, o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu ir contra a jurisprudência da Turma, contudo, mesmo assim, analisou o tema, se valendo de uma aplicação, um tanto quanto insatisfatória,

do que chamou de princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, diante da matéria penal, dado seu caráter severo e a essência do *ultima ratio*, a criação, alteração ou revogação dos crimes não de se pautar aos princípios da Legalidade e da Reserva Legal, obedecendo ao processo legislativo, precisamente o realizado pelo Poder Legislativo.

Destrinchou-se os mais variados assuntos abordados no *habeas corpus*, apresentando primeiramente o instituto em questão. Sobre as teorias do início da vida, foram apresentadas as mencionadas pelo Ministro, deixando demonstrado que a doutrina tende a aceitar a Teoria Concepcionista, que considera o momento em que o espermatozoide encontra o núcleo do óvulo.

Outro aspecto abordado foi demonstrar a temática acerca do aborto, expondo sua clara tipificação, sem ressalvas quanto ao período da gestação, presente no CPB/1940, totalmente recepcionado pela CRFB/1988, validando sua vigência e aplicação. Ou seja, o aborto é indiscutivelmente tipificado como crime e sua descriminalização ou mudança em sua interpretação, abrirá precedentes perigosos para novos parâmetros permissivos de referida conduta. Ademais, permitir tal conduta de forma desenfreada abriria margem para um genocídio daqueles considerados imperfeitos, como o ocorrido na época do nazismo, matando fetos deficientes e doentes na barriga das mães, revelando-se, assim, um verdadeiro genocídio de inocentes e indefesos e, acima de tudo, ferindo de morte o princípio da dignidade humana.

Não só esses temas foram enfatizados no trabalho, mas discorreu-se sobre os direitos das mulheres defendidos e colocados na balança do Ministro Barroso, principalmente sua liberdade e autonomia. Na pesquisa confirmou-se a aplicabilidade dos direitos das mulheres, mas demonstrou ressalvas à forma indiscriminada que seriam gozados.

Sobre a violação de liberdade e do princípio da Legalidade, argumenta-se que o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, exercendo sua autonomia até os limites da lei. Entretanto, a liberdade de fazer o que a lei não proíbe cai por terra, vez que ficou demonstrado o tipo penal proibindo o aborto. Por fim, mediante a pesquisa, entende-se por uma fundamentação um tanto

quanto tendenciosa e inválida para alegar uma intenção pessoal do próprio julgador, que aproveitou-se do *habeas corpus* nº 124.306/RJ para tanto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Bioética e direitos de personalidade do nascituro. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 7, p. 87-104, 2004. DOI: 10.5433/2178-8189.2004v7n0p87. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. Livro I: Das Pessoas – Capítulo I: Da Personalidade - §3º: Idéia de Personalidade - §4º: Da Capacidade – Capítulo II: Das Pessoas Naturais - §5º: Noção de Pessoa Natural - §6º: Início da Personalidade Natural. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Red Livros, 2001. p. 115-126.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> . Último acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Último acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Último acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Último acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº.10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Último acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº.13.104 de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Último acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina. Perecimento. Indenização devida. Art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/1974. Incidência. **Acórdão em Recurso Especial** nº. 1.415.727/SC. Graciane Muller Selbmann e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão, 04 set. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221415727%22%29+ou+%28RESP+adj+%221415727%22%29.suce.>>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito processual penal. *Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. **Voto-vista em habeas corpus** nº. 124.306/RJ. Jair Leite Pereira e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-Vista, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442/DF**, processo número 0002062-31.2017.1.00.0000, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Presidente da República. Protocolo: 08 mar. 2017. Petição inicial. Disponível em: <[https://pt.slideshare.net/KEZIAHSP/adpf-54-petio-inicial?from\\_action=save](https://pt.slideshare.net/KEZIAHSP/adpf-54-petio-inicial?from_action=save)>.

Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**, processo número 0002072-86.2004.0.01.0000, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e Presidente da República. Protocolo: 17 jun. 2004. Petição inicial, p. 2-148. Disponível em: <[https://pt.slideshare.net/KEZIAHSP/adpf-54-petio-inicial?from\\_action=save](https://pt.slideshare.net/KEZIAHSP/adpf-54-petio-inicial?from_action=save)>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Direito constitucional. **ADPF 54/DF**. Artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do CPB/1940. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 12 abr. 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 30 out. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Os abortos do STF: reflexões sobre o julgamento proferido no HC 124.306, pela 1ª Turma do STF. **Revista JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/56775/os-abortos-do-stf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CASTRO, Taynara Cristina Braga. ADI n.º 3.510: bioética e suas repercussões no ordenamento jurídico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4153, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33465>>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil**. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (Org.). Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro>>.



de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Último acesso em: 21 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: Relatórios Estatísticos Nacionais. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.idp.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/REPENSANDO\\_A\\_PESQUISA\\_JURIDICA.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.idp.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/REPENSANDO_A_PESQUISA_JURIDICA.pdf)>. Último acesso em: 04 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Capítulo II - Microbioética: questões ético-jurídicas. - 2- Direito ao nascimento. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 19-52. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>>. Último acesso em: 01 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. v. 1, 17. ed. rev., atua. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 363-379.

LIRA, Rebecca Lustosa. **Concepções de Vida Humana e suas Repercussões Jurídico-Constitucionais**. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

NATHANSON, Bernard N. *Chapter 1 – The Monster*. In: \_\_\_\_\_. **The Hand of God: A journey from death to life by the abortion doctor who changed his mind**. Washington, DC: Regnery Publishing, Inc., 2013a. p. 3-16.

NATHANSON, Bernard N. *Chapter 10 – The Vector of Life*. In: \_\_\_\_\_. **The Hand of God: A journey from death to life by the abortion doctor who changed his mind**. Washington, DC: Regnery Publishing, Inc., 2013b. p. 129-143.

NATHANSON, Bernard N. *Chapter 11 – The Silent Scream*. In: \_\_\_\_\_. **The Hand of God: A journey from death to life by the abortion doctor who changed his mind**. Washington, DC: Regnery Publishing, Inc., 2013c. p. 145-152.

NUCCI, Guilherme de Souza. Parte Geral: Capítulo XIII: Tipicidade. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023a. p. 174-179. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>>. Último acesso em: 26 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Parte Especial: Título I – Capítulo I: Dos Crimes contra a vida (Arts. 124-128). In: \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b. p. 581-589. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>>. Último acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, Davi de Lima Pereira da. Considerações sobre a ADPF 442: O sistema brasileiro de direitos fundamentais e a possível descriminalização do aborto pela via jurisprudencial. **Revista JusNavigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83782>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

VAZAMENTO indica fim do aborto nos EUA. **Brasil Paralelo**, 2022. Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/vazamento-indica-fim-do-aborto-nos-eua>>. Acesso em: 12 set. 2023.